



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 3.013, de 20 de março de 2017.

Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no âmbito do Município de Matipó e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Matipó, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu **Valter Mageste de Ornelas**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município a concessão dos benefícios eventuais e estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de dezembro de 1993, art., 22, §§ 1º e 2º.

§ 1º. Esta política será desenvolvida pelo órgão responsável pela Política Setorial de Assistência Social.

§ 2º. Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados em benefício das pessoas carentes que comprovem não possuir meios de promover a própria manutenção e nem a ter provida por sua família.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Projeto Social Básico de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, conforme regulamenta a Lei 8.742/93.

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Aluguel Social;

IV – Fornecimento de cestas básicas;

V - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º. O benefício auxílio-natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

I - Atensões necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

e

III – apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Ⓛ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º. Quando o benefício auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º. O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º. O benefício auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício auxílio-natalidade.

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - Custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O benefício auxílio-funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 4º. O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º. O benefício auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 12. Os benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. O benefício eventual, na forma de aluguel social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, que não ultrapasse a seis meses, devidamente comprovada a necessidade através de visitas e pareceres sociais.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de fornecimento de cestas básicas, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em gêneros alimentícios, devidamente comprovada a necessidade através de visitas e pareceres sociais.

Art. 16. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V- Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - Por desastre e calamidade pública; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 17. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 18. Para o recebimento dos benefícios eventuais, os beneficiários devem estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, submetidos à avaliação social por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em conformidade com o Plano Plurianual de Assistência Social do Município.

Art. 19. Para acesso aos benefícios eventuais de que trata a presente lei, a renda *per capita* familiar deverá ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, conforme estabelecido na Lei 8.742/93.

§ 1º. Considera-se família para efeitos para efeitos da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º. Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade social, ou que tenha sido agravada por natalidade, morte, calamidade pública, e cuja a renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, sendo obrigatoriamente:

I – Famílias residentes no Município de Matipó;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

III – Famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 20. Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

artigos 7º e 8º, seus incisos e parágrafos e artigos 10 e 11, seus respectivos incisos e parágrafos, todos desta Lei.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos irão retroagir a 1º de janeiro de 2017.

Matipó (MG), 20 de março de 2017.


Valter Mageste de Ornelas
Prefeito Municipal